



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-10.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é apelado CLAUDECIL DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000177-10.2024.8.26.0291.

Apelante: Pserv - Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Apelado: Claudecil de Jesus Oliveira.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Jaboticabal – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Daniel Romano Soares.

Voto nº 41.374

Apelação. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização do autor. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais reduzidos para valor indenizatório capaz de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Restituição em dobro. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por Claudecil de Jesus Oliveira em face de Pserv – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda., que a r. sentença de fls. 173/177, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para

declarar a inexistência de relação entre as partes, condenando a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, além do pagamento de danos morais de R\$ 8.000,00.

Inconformada, apela a ré Pserv alegando, em suma, que a devolução em dobro somente é cabível quando comprovada a má-fé da fornecedora, o que não ocorreu no caso em tela. Alega a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

O recurso foi respondido e encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, na qual sustenta o autor estar sofrendo descontos em sua conta corrente no valor de R\$ 59,95 (cada) referente a um seguro não contratado.

A r. sentença acolheu os pedidos a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, condenando-a a restituir os valores

indevidamente descontados, em dobro, além do pagamento de danos morais.

Com efeito, tratando-se de nítida relação de consumo e diante da inquestionável hipossuficiência técnica da parte autora, dispondo a ré de melhores condições de comprovar a efetiva contratação, era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica, vez que esta não se desincumbiu desse ônus.

Ademais, é de estarrecer a reiteração desmedida que se tem observado na prática ora imputada à ré, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de parques rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, eis que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando em muitas das vezes a Pserv - Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. no polo passivo, com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar documentos que comprovem tal alegação, o que evidencia a má-fé autorizadora da restituição em dobro dos valores descontados.

Nesse ponto, é de rigor consignar o

julgado da Corte Especial do E. STJ EAREsp 676.608 (21/10/202017) que fixou o entendimento de que: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva 2. *A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto* 3. *Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão”.*

No caso em tela, ainda que desconsiderada a decisão supramencionada, esta C. Câmara já vinha decidindo, em casos análogos, pela presença de má-fé nos atos praticados pela ré, tendo em vista as inúmeras demandas que reclamam os descontos não contratados, sendo as vítimas, em sua maioria, pessoas idosas, hipossuficientes e de poucos rendimentos.

De outra banda, a situação observada nos autos em muito extrapola o mero aborrecimento, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa, com a cobrança indevida em sua conta onde recebe parques benefícios previdenciários, de seguro por ela jamais contratado, que as obriga a percorrer os labirintos da burocracia privada, sempre sem êxito na tentativa de cancelamento daquele desconto bancário indevido.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00, valor que se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito,

considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Colenda Câmara em casos semelhantes:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA APÓLICE, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Legitimidade passiva da ré, responsável pela cobrança. Defeito no serviço prestado. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Devolução na forma simples. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valores despendidos com a contratação do patrono que não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Por maioria de votos, recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002879-02.2019.8.26.0097; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020).

Destarte, pelo exposto, é de rigor a reforma da r. sentença para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00, ficando mantida nos demais termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou
parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator